



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 925543 - PB (2024/0236012-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CRISTIANO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADOS : MOZART DE LUCENA TIAGO - PB023670
AMANDA ANDRADE BARBOSA - PB023993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA AUTÔNOMOS. PRISÃO EM FLAGRANTE COM OBJETOS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acusado não pode ser condenado com base, apenas, em eventual reconhecimento pessoal falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, as quais constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito.

2. É possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento pessoal falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no sistema probatório brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial.

3. No caso dos autos, verifica-se que a condenação não está amparada apenas no reconhecimento pessoal realizado em solo policial, mas também em outros elementos de prova autônomos, de modo que eventual não observância do art. 226 do Código de Processo Penal não tem o condão de ensejar a absolvição do agravante. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 925543 - PB (2024/0236012-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CRISTIANO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADOS : MOZART DE LUCENA TIAGO - PB023670
AMANDA ANDRADE BARBOSA - PB023993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA AUTÔNOMOS. PRISÃO EM FLAGRANTE COM OBJETOS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acusado não pode ser condenado com base, apenas, em eventual reconhecimento pessoal falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, as quais constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito.

2. É possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento pessoal falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no sistema probatório brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial.

3. No caso dos autos, verifica-se que a condenação não está amparada apenas no reconhecimento pessoal realizado em solo policial, mas também em outros elementos de prova autônomos, de modo que eventual não observância do art. 226 do Código de Processo Penal não tem o condão de ensejar a absolvição do agravante. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO DOS SANTOS

VIEIRA, contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado nesta Corte Superior, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Apelação Criminal n. 0000528-64.2017.815.0351).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 11 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, a serem cumpridos no regime inicial fechado, e ao pagamento de 96 dias-multa, pela prática do delito capitulado no **art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 70, primeira parte, todos do Código Penal**. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça deu parcial provimento, tão somente para reduzir as penas fixadas na sentença, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fls. 936/939):

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo duplamente majorado. Art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 70, ambos do Código Penal. Condenações. Irresignações das defesas. Declaração de extinção de punibilidade de um dos réus. Morte. Preliminar de nulidade do feito. Infringência ao art. 226, do CPP, no reconhecimento dos réus. Não ocorrência. Desacolhimento. Mérito. Ausência de provas para condenação. Não ocorrência. Provas firmes, coesas e estreme de dúvidas. Palavras da vítima confirmadas pelos policiais presentes a ação que prendeu os réus. Redimensionamento da pena. Afastamento da majorante do uso de arma de fogo. Arma não encontrada e periciada. Prescindibilidade. Fatos comprovados que atestam o uso do artefato bélico. Cassação de circunstância judicial. Culpabilidade. Redução da pena-base. Possibilidade. Desclassificação do concurso formal para o crime continuado. Impossibilidade. Roubos havidos nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar. Uma única ação com várias vítimas. Nova pena e manutenção de todas as demais determinações da sentença. Parcial provimento dos apelos dos réus. Aglutinação das majorantes do crime. Regra do art. 68, do CP. Correção ex-officio.

- Como preliminar, suscitada pelo Ministério Público, declara-se extinta a punibilidade do réu Diego Conceição de Lira, em função do seu falecimento, comprovado através da certidão de óbito acostado, com sede nos artigos 62, do CPP, e 107, inciso I, do CP.

- No tocante a preliminar de nulidade, em razão da ausência de formalidade no reconhecimento dos réus arguida, cabe dizer, tão somente, que, conforme melhor entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal e das disposições contidas no art. 226 do CPP configuram uma recomendação legal e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual. Precedentes.

- Não há que se questionar a prova coletada, porquanto firme, coesa e estreme de dúvidas, tendo as vítimas dito, perante os policiais e, ainda, na delegacia, que reconheceram os réus, como sendo os seus algozes, os quais, mediante grave ameaça, com uso de arma de fogo, e na companhia de comparsa menor de idade, arrebataram-lhes seus bens pessoais, fatos descritos com firmeza, tendo os milicianos, registrado tais descritos, também, de forma imparcial, quando da apuração das provas em audiência de instrução e julgamento.

- Conforme precedentes, não há a necessidade de apreensão e perícia do artefato bélico, para configuração da majorante do uso de arma de fogo, quando se evidencia a existência dela na prática do crime apurado nos autos, por outros meios de prova, a despeito das palavras das vítimas, como no caso

dos autos, confirmadas integralmente pelos policiais presentes às prisões dos réus, inclusive, que escutaram de todas as demais vítimas que tiveram seus bens arrebatados pelos ora apelantes, no assalto ao ônibus onde estavam, mas que não tiveram declarações colhidas neste feito.

- No que tange à dosimetria da pena-base, res irretocável, em quase sua totalidade, já que circunstâncias judiciais, do art. 59, do CP, estão absolutamente fundamentadas, dentro dos limites discricionários do juiz, respeitando o que dizem as leis penais vigentes e a Constituição Federal, quando exige escorreita fundamentação das decisões emanadas por nossos magistrados, porém, merece reparo, a circunstância judicial inerente a culpabilidade dos apenados, uma vez que justificá-la como "reprovável, tendo em vista que o réu tinha plena consciência da atitude ilícita que praticava", é fundamento inidôneo, já que não descreve o grau de culpa do inculpado, mas, tão somente, discorre sobre um dos elementos da própria culpabilidade, não sendo esse o fim da dosimetria da pena-base.

- Impossível acolher o pedido de desclassificação do concurso formal (art. 70, do CP) para o crime continuado (art. 71, do CP), conforme pretendido. - Conforme a prova amealhada nos autos, os roubos perpetrados se desenvolveram em uma única ação, na qual o resulta foi em desfavor de muitas vítimas roubadas, em um mesmo contexto de tempo e lugar, cujos os mais diversos bens foram usurpados de forma arrebatadora, sendo restituídos, em sua maioria, no decorrer das investigações, nas quais se encontram, pelo menos, 15 termos de entrega, de objetos descritos nos autos de apreensão e apresentação.

- Devido ao quantum final das penas, inalterado o regime inicial de seu cumprimento, fechado, e demais determinações fixadas na sentença.

- Modificamos, de ofício, entretanto, apenas o aumento pelas majorantes de concurso de gentes e uso de arma de fogo, uma vez que, mesmo contando com as duas qualificadoras, apesar de ter sido uma elevação mínima da pena base, tão somente, um terço (1/3), conforme estipula o próprio mandamento

No *habeas corpus* impetrado nesta Corte Superior, a defesa aduziu, em síntese, a nulidade do reconhecimento pessoal, por não ter sido observado o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. Requereu, assim, a absolvição do paciente (ora agravante) ou o retorno dos autos às instância de origem para realização de novo julgamento.

Em decisão monocrática publicada no DJe de 2/7/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus* substitutivo de recurso próprio e consignou que não ficou configurada flagrante ilegalidade a ocasionar o deferimento, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 958/964).

Ciente desta decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 968).

Na presente oportunidade, a defesa alega que não há nos autos outra prova que fundamente a condenação do agravante, além do reconhecimento realizado em solo policial. Sustenta, ainda, que o art. 155 do Código de Processo Penal veda a condenação com em elementos colhidos exclusivamente durante o inquérito policial.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão monocrática ou pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Contudo, a insurgência não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Com efeito, consoante consignado na decisão monocrática, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o acusado não pode ser condenado com base apenas em eventual reconhecimento falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades legais, as quais constituem, em verdade, garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito.

No entanto, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado.

Assim, "diante da existência de outros elementos de prova, acerca da autoria do delito, não é possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório, devendo o magistrado de origem analisar o nexó de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal" (HC 588.135/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

Portanto, o Magistrado não está comprometido com qualquer critério de valoração prévia da prova, mas livre na formação do seu convencimento e na adoção daquele que lhe parecer mais convincente. Sob tais premissas, permite-se que elementos informativos de investigação e indícios suficientes sirvam de fundamento ao juízo, desde que existam, também, provas produzidas judicialmente. Ou seja, para se concluir sobre a veracidade ou falsidade de um fato, o juiz penal pode se servir tanto de elementos de prova – produzidos em contraditório – como de informações trazidas pela investigação.

No presente caso, consta do acórdão da Corte de origem (e-STJ fl. 945):

(...).

Das provas que constituem o inquérito policial, destaco:

"QUE: Na tarde de hoje, encontrava-se de serviço na em uma viatura da 3a CIA, quando recebeu a informação de alguns indivíduos que estavam em veículo Eco Esport, de Placa KLA 1623/PB, haviam realizado um roubo em um ônibus de estudantes na localidade de Renascença; Que juntamente com os subordinados empreendeu diligências, e na rodovia PB QUE LIGA Sape a Sobrado, conseguiu interceptar o veículo e prender os acusados, além de apreender o menor BRUNO DE MORAIS MARTINS, de 16 anos; Que vários aparelhos celulares foram subtraídos de alguns alunos, porém até o presente apenas um relógio e alguns cartões de memória foram apreendidos com os marginais; Que o revólver utilizado na prática do roubo, bem como vários celulares que os meliantes levaram, não foram apreendidos pelos policiais, levando a crer que havia mais alguém dando apoio, provavelmente em uma moto; Que não conhece os acusados, não sabendo informar que foram presos e processados; Que todos os acusados foram reconhecidos pelos alunos ao chegarem nesta Delegacia. QUE não conhece o acusado e não sabe dizer se o mesmo já fora preso ou processado." (Condutor e 1 0 Testemunha: Aline Rosa da Silva, Policial Militar, à fl. 07)

"QUE: Participou da prisão/apreensão de DIEGO CONCEIÇÃO DE LIRA, HORA CIO TRAJANO DE LIRA, CRISTIANOS DOS SANTOS VIEIRA, e do menor BRUNO DE MORAIS MARTINS, fato ocorrido na tarde de hoje, na rodovia que liga Sape a Sobrado; Que os quatro são acusados de haverem feito um arrastão em um ônibus de estudantes, na localidade de Renascença, tendo subtraído vários aparelhos celulares de alunos, bem como outros objetos; Que a arma utilizada na prática do roubo não foi apreendida pela Polícia Militar, bem como vários aparelhos não foram encontrados, levando o depoente a acreditar que outra pessoa tenha dado cobertura aos meliantes; Que não sabe -informar se os acusados já foram presos e processados; QUE não conhece o acusado e não sabe dizer se os mesmos já fora preso ou processado Que mais não disse e nem lhe foi perguntado.. (Testemunha: José Carlos de Oliveira, policial militar, à fl. 08)

"QUE na tarde de hoje se dirigia para sua casa na volta da escola, quando o ônibus foi interceptado por um **veículo Eco Esporte, de onde quatro elementos saíram e anunciaram um assalto e levaram vários celulares dos alunos, inclusive um do declarante, além de um relógio Técnicos; QUE a Polícia Militar foi avisada e conseguiu prender os acusados, sendo apreendido o relógio do declarante, além de um cartão de memória; QUE na hora do roubo, o indivíduo que apontou o revólver para os alunos foi reconhecido pelo declarante como sendo BRUNO DE MORAIS MARTINS, o qual é menor de idade; QUE os outros acusados também foram reconhecidos de imediato pelo declarante, nesta Delegacia, como sendo as pessoas de FABIO DA SILVA SANTOS, HORACIO TRAJANO DE LIRA e CRISTIANO DOS SANTOS VIEIRA; QUE não conhece os acusado, não sabendo informar se os mesmos já foram presos ou processados" (Declarações da vítima Lairton Pereira de França dos Santos, à fl. 09)**

"QUE na tarde de hoje se dirigia para sua casa na volta da escola, quando o ônibus foi interceptado por um **veículo Eco Esporte, de onde**

quatro elementos saíram e anunciaram um assalto e levaram vários celulares dos alunos, inclusive um telefone celular do declarante; **QUE a Polícia Militar foi avisada e conseguiu prender os acusados, sendo apreendido um relógio e um cartão de memória de uma das vítimas, além de um outro cartão de memória de celular que pertence ao declarante; QUE reconheceu o seu cartão de memória, pois ao colocá-lo num celular viu seus arquivos; QUE como estava na parte de trás do ônibus, reconheceu apenas o menor de idade BRUNO DE MORAIS MARTINS e CRISTIANO DOS SANTOS VIEIRA; QUE BRUNO era a pessoa que estava com o revólver em punho na bora do roubo, tendo um dos meliantes ficado recolhendo os objetos, um na porta do ônibus e o quarto indivíduo ficou do lado de fora observando qualquer aproximação de pessoas; QUE não conhece os acusado, não sabendo informar se os mesmos já foram presos ou processados.**" (Declarações da vítima Josenilson Félix da Silva, à fl. 10)

Em Juízo, depreende-se do que resta contido na sentença, documento cuja fé de ofício a precede (fls. 279/279 verso):

"Quando foi ouvida em juízo, a testemunha José Carlos de Oliveira, que participou da prisão dos réus, disse que perseguiu o ECO Sport e encontrou os 03 denunciados e o menor; que encontraram celulares, relógio, chip e que os objetos foram reconhecidos pelas vítimas; que outros celulares foram encontrados nas proximidades no outro dia; que as vítimas reconheceram eles (acusados) na delegacia; que o reconhecimento feito pelas vítimas foi feito diretamente na delegacia; que os objetos foram encontrados dentro do carro (mídia de fs. 149).

Aline Rosa da Silva, testemunha, ao prestar suas declarações (mídia de fls. 162) disse que viram o automóvel com as características passadas; que pelo local do assalto, o carro estaria melado de lama e realmente estava; que tinham quatro pessoas e foram os quatro que assaltaram; que na delegacia já haviam algumas vítimas e elas reconheceram os réus; que os 04 quatro foram reconhecidos, inclusive apontaram quem estava com a arma; que no carro tinha um relógio e uma das vítimas reconheceu como seu; que no outro dia outros celulares foram encontrados perto do local; que dentro do carro tinha celulares e as vítimas reconheceram; que no ônibus tinha muita gente; que objetos da vítima foram encontrados dentro do carro; que o reconhecimento foi feito por meio de uma sala espelhada; que eles foram colocados todos juntos, os 04; que as vítimas informaram a placa do carro e foi repassada pelo CIOP; que o carro estava sem a placa da frente.

A vítima Josenilson Felix da Silva disse que (mídia de fs. 149) estava no ônibus quando foi abordado por um Eco Sport; que levaram um celular dele; que apenas um deles estava armado. Lairton Pereira de Franga dos Santos, Vítima, disse que estava no ônibus assaltado; que seu relógio foi roubado e encontrado dentro do carro; que confirma seu depoimento na delegacia, onde disse que reconheceu os denunciados; que estavam armados; que reconheceu o carro usado para a prática delitiva (mídia de fs. 149).

Frise-se que, durante a abordagem, foram encontrados no carro muitos dos itens subtraídos e que foram prontamente reconhecidos pelas vítimas".

Pois bem. Como bem registrou a Procuradoria de Justiça, em seu lúcido parecer (fls. 467/468):

"No caso presente, constata-se que a materialidade do crime restou

*comprovada pela junção do teor do Auto de Apreensão e Apresentação de: "um relógio da marca technos na cor dourado; dois cartões de memórias de telefones celulares; um veículo Ford Ecosport XLS 1.6L, ano 2003/2004, cor prata de placa KLA 1623/PB chassi: 9BFZE12N5485478883; cinco telefones celulares, sendo dois da marca Nokia; um da marca LG, um da marca Samsung e um da marca Multilaser; um fone de ouvido" (f. 20) e do Auto de apreensão de: "09 aparelhos celulares de marca Samsung, 02 aparelhos celulares de marca Motorola; 01 aparelho celular de marca LG, sendo que tais aparelhos foram roubados no dia de ontem, 16/05/2017, em um onibus escolar, no sítio Renascença, zona rural de Sape pelo indivíduos Bruno Martins dos Santos, Fábio da Silva Santos, Ofego Conceição de Lira e Cristiano dos Santos Vieira (f. 32) em cotejo com os Termos de entrega as fls. 21/22 e as fls. 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47. 49, 51, 53, 56, 58. **A prova da autoria delitiva, em detrimento dos réus, por outro lado, pode ser extraída, dos autos, pelo teor dos depoimentos dos milicianos que participaram da prisão em flagrante delito dos réus e que apreenderam, no interior do veículo Ford Ecosport XLS 1.6L, ano 2003/2004, cor prata de placa KLA 1623/PB chassi: 9BFZE12N5485478883 parte dos objetos roubados as vítimas, tendo confirmado que os jovens chegaram a reconhecê-los como autores do delito, ainda em sede criminal.**"*

Não há que se questionar a prova coletada, porquanto firme, coesa e estreme de dúvidas, tendo as vítimas dito, perante os policiais e ainda na delegacia, que reconheceram os réus, como sendo os seus algozes, pessoas as quais, mediante grave ameaça, com uso de arma de fogo, e na companhia de comparsa menor de idade, arrebatarem-lhes seus bens pessoais, fatos descritos com firmeza, tendo os milicianos, registrado tais descritos, também, de forma imparcial, quando da apuração das provas em audiência de instrução e julgamento.

Portanto, mantêm-se as condenações, uma vez que encontram total amparo na prova amealhada no curso das investigações e na instrução criminal, sedimentadas, especialmente, nas palavras das vítimas apresentadas aos policiais, tudo registrado nos devidos termos, as quais foram confirmadas pelos milicianos, na judicialização da presente demanda, não havendo que se falar em ausência de provas que conduza as absolvições pretendidas.

(...).

Da leitura atenta dos excertos acima transcritos, verifica-se que a condenação do agravante não se deu com base, exclusivamente, no suposto reconhecimento pessoal falho. De fato, **não é possível desconsiderar as particularidades do caso concreto, notadamente, a existência de outros elementos de prova produzidos tanto durante a fase investigativa quanto em Juízo, dando conta de que o agravante foi preso em flagrante na sequência do crime, no carro descrito pelas vítimas e em posse de parte dos objetos roubados (e-STJ fl. 945).**

Conclui-se, portanto, que a autoria delitiva está amparada em fontes autônomas de prova. Dessa forma, eventual não observância do art. 226 do Código de Processo Penal não tem o condão de ensejar a absolvição do agravante.

Ao ensejo:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. RECONHECIMENTO DO RÉU EM SEDE EXTRAJUDICIAL. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO JUSTIFICADO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático do recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do CPC e do RISTJ. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há ofensa ao art. 8, 2, h, do Pacto de São José da Costa Rica e, conseqüentemente, não há violação ao duplo grau de jurisdição nos casos em que o réu, absolvido em primeira instância, é condenado apenas no julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

3. "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 598.886/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).

4. Na espécie, não foi apenas o reconhecimento pessoal realizado na fase policial que embasou a condenação do recorrente. O édito condenatório foi lastreado também nos depoimentos das vítimas - realizados na fase policial e confirmados em juízo -, as quais reconheceram o réu e detalharam a dinâmica dos acontecimentos, além do depoimento dos policiais; submetidos, portanto, ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

5. Relativamente ao aumento operado na primeira fase da dosimetria, destacou o Magistrado sentenciante serem as circunstâncias e conseqüências do crime desfavoráveis ao réu, pois o delito foi praticado "em período noturno, em plena via pública, contra vítimas diversas além das três cujos patrimônios foram subtraídos, havendo inclusive crianças. Não se olvide que os roubadores ameaçaram atirar nas vítimas, sendo uma arma de fogo colocada na boca de uma criança de seis anos. Também ocorreu o emprego, além de grave ameaça, de violência, sendo desferido um tapa contra NICHOLAS" (e-STJ fls. 670/671). Descreveu, assim, as particularidades do delito e as atitudes assumidas pelo condenado no decorrer do fato criminoso, as condições de tempo e local em que ocorreu o crime e a maior gravidade da conduta espelhada pela mecânica delitiva empregada pelo agente, justificando de forma concreta a exasperação da reprimenda.

6. Por derradeiro, nos moldes da orientação desta Casa, "praticado o crime de roubo mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, não há se falar em crime único, mas sim em concurso formal, visto que violados patrimônios distintos" (HC n. 275.122/SP, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 4/8/2014).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 658.419/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUTORIA ASSOCIADA A OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS NA

INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. I DONEIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. "Em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo" (AgRg no AR Esp n. 2.109.968/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

2. Hipótese que versa situação distinta, visto que, apesar de o reconhecimento feito pelas vítimas na delegacia ter-se dado em desconformidade com as regras do art. 226 do CPP, os depoimentos das testemunhas - João Francisco Moreira, "importante testemunha que reconheceu Ronaldo como o indivíduo que lhe pediu carona momentos após ter fugido da cena do crime" e do testemunho extrajudicial prestado pelo corréu Lucas, que reconheceu o paciente por meio de fotografia na delegacia e afirmou que lhe dera carona, afirmando que "onde levei os senhores, lá na BR 282, lá ele desceu da moto, embrenhou o mato, voltou, pediu meu telefone pra usar a lanterna do telefone, se embrenhou no mato de novo, demorou uns dois, três minutos e voltou com uma abundância de telefone na mão lá, uns três, quatro telefones na mão" -, foram considerados como provas firmes para a condenação.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte "se existentes outras provas válidas e independentes, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém-se irretocável o édito condenatório" (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 744.895/SC, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. WRIT DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO. PRECLUSÃO. 2. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DE OUTRAS PROVAS. 3. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. CERTEZA NO RECONHECIMENTO. VÍTIMA POLICIAL MILITAR APOSENTADO. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Eventual distribuição equivocada do presente mandamus deveria ter sido impugnada antes do julgamento de mérito. De fato, "a inobservância da regra de prevenção gera apenas nulidade relativa, restando preclusa em razão do julgamento de mérito". (AgRg no HC n. 682.304/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

2. O acusado não pode ser condenado com base, apenas, em eventual reconhecimento falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades legais, as quais constituem, em verdade, garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito. No entanto, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado.

3. Na hipótese, não obstante a não observância do art. 226 do Código de Processo Penal, não é possível desconsiderar as particularidades do caso concreto, em especial as firmes declarações da vítima, que é policial militar aposentado, e afirmou, tanto em sede inquisitiva quanto em juízo, que "nenhum dos réus estava encapuzado, estavam todos de cara limpa" e que "reconhece com certeza os réus como os autores do delito".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 750.284/SC, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 925.543 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0236012-0

Número de Origem:

00005286420178150351

0000528642017815035103000422

5286420178150351

528642017815035103000422

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMANDA ANDRADE BARBOSA
ADVOGADOS : MOZART DE LUCENA TIAGO - PB023670
AMANDA ANDRADE BARBOSA - PB023993
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : CRISTIANO DOS SANTOS VIEIRA
CORRÉU : FABIO DA SILVA SANTOS
CORRÉU : DIEGO CONCEICAO DE LIRA
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADOS : MOZART DE LUCENA TIAGO - PB023670
AMANDA ANDRADE BARBOSA - PB023993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024